

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Modifique-se o artigo 1º da MP 1005/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato devem impedir a contaminação e disseminação de doenças contagiosas, proibir o trânsito e a movimentação nas terras indígenas.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nos seguintes territórios:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva 29 do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações, devem ser definidas no âmbito da Sala de Situação, conforme resolução da ADPF 790/20.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo



Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada às demais autoridades legalmente competentes pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação da representação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo definir o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar as localidades para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias.

No nosso entendimento, a decisão do STF na ADPF 709/20 contribui para a efetivação da proteção dos indígenas. O direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas fica assegurado com o respeito à decisão de se pautar colaborativamente na Sala de Situação as decisões em questão, à luz da Portaria Conjunta 4.094/2018. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Compete ao Congresso Nacional zelar pelo interesse dos povos indígenas e na elaboração legislativa, atuar para que as decisões do Poder Judiciário sejam respeitadas, elemento basilar do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

